

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-015.891/2004-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Construtora Fênix Ltda.

Unidade: Governo do Estado de Rondônia

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Fênix Ltda. (peça 77) contra o Acórdão 2895/2012-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal, no que interessa à presente apreciação, assim deliberou, **verbis**:

*“9.5. com amparo nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Neuza Vieira de Carvalho, Luiz Carlos Valadares e Helder Cavalcante Silva, e condená-los, em solidariedade com a Construtora Fênix Ltda., nos termos dos artigos 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, **caput**, da referida lei, ao pagamento das quantias de R\$ 3.762,57 e R\$ 5.500,00, acrescidas dos devidos encargos legais calculados a partir de 13/7/1998 e 11/8/1998, respectivamente, até a data do recolhimento, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;*

9.6. aplicar, individualmente, à Sra. Neuza Vieira de Carvalho, aos Srs. Luiz Carlos Valadares e Helder Cavalcante Silva e à Construtora Fênix Ltda. a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

(...)

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;”

2. A Serur pronunciou-se sobre a matéria nos termos da instrução que constitui a peça 15 dos autos, transcrita a seguir, no essencial:

“HISTÓRICO PROCESSUAL

(...)

2. *Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Fênix Ltda. (peça 71) contra o Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 22/5/2012-Ordinária e inserto na Ata 16/2012-1ª Câmara (peça 16, p. 26-28).*

3. *Cuidava-se, na ocasião, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 4382/97, celebrado, em 3/11/1997, com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de*

Estado da Educação de Rondônia, para perfuração de poços artesianos nas unidades escolares da rede pública estadual dos municípios de Alta Floresta, Cacoal, Jaru, Mirante da Serra, Nova Brasilândia, Porto Velho, Rolim de Moura e Urupá (peça 1, p. 38).

4. A mencionada tomada de contas especial foi instaurada após inspeção realizada pelo FNDE (Relatório de Inspeção 89/1999-FNDE/Difis, peça 3, p. 21-26), que verificou, entre outras irregularidades, a não execução ou a execução fora do especificado no plano de trabalho de 54,54% dos 11 poços fiscalizados, conforme mostra a tabela seguinte:

Escola	Município	Valor Pago	Situação
João São Francisco Correia	Itapuã	R\$ 9.262,57	Água imprópria para consumo humano
Raimundo Catanhede	Jaru	R\$ 9.245,90	Escavação infrutífera (sem água)
Dayse Martins	Jaru	R\$ 9.245,90	Serviço não executado
São Francisco	Ji-Paraná	R\$ 9.245,90	Serviço não executado
Sílvio Micheluzzi	Ji-Paraná	R\$ 9.245,90	Serviço inacabado
Margarida Souza	Ouro Preto	R\$ 9.245,90	Serviço não executado

5. Em razão disso, o TCU, mediante o Acórdão 1259/2008-2ª Câmara (peça 10, p. 50, e peça 11), determinou a citação solidária da empresa contratada para execução dos poços, a Construtora Fênix Ltda., no valor de R\$ 55.492,07, juntamente com a Sra. Neuza Vieira de Carvalho, então Secretária de Estado da Educação; o Sr. Luiz Carlos Valadares, então Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia; e o Sr. Helder Cavalcante Silva, então Diretor da Divisão de Projetos Especiais/DEP/SEOSP.

6. Em sua peça de defesa, a Construtora Fênix demonstrou a perfuração de outros poços em compensação pelos serviços não executados. Contudo, no tocante à Escola João Francisco Correia, não apresentou argumentos aptos a elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção do FNDE. Assim, o TCU, mediante o Acórdão 2895/2012-1ª Câmara, imputou à Construtora a responsabilidade solidária pelo débito remanescente, no montante de R\$ 9.262,57, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir das datas dos últimos pagamentos, conforme a seguir exposto:

Data de ocorrência	Valor
13/07/1998	R\$ 3.762,57
11/08/1998	R\$ 5.500,00
Total	R\$ 9.262,57

7. Irresignada com a decisão do TCU, a Construtora Fênix Ltda. interpôs recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Unidade Recursal (peças 73 e 74), ratificado pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 76), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6 e 9.8 do acórdão recorrido, nos termos do art. 285 do RI/TCU.

III - DO EXAME DE MÉRITO

III.1 - Razões recursais da Construtora Fênix Ltda.

9. Afirma a recorrente que a garantia contratual prestada na modalidade caução, nos termos da cláusula 7ª dos contratos 052, 066 e 068, no montante de R\$ 7.512,96, não foi devolvida após o recebimento definitivo da obra, solicitando, assim, o seu abatimento do débito imputado (peça 71, p. 3-4).

10. *Informa ter sido a empresa condenada a restituir o erário no valor de R\$ 2.315,64, que, somado a multa individual aplicada no valor de R\$ 2.500,00, totalizaram R\$ 4.815,64. Segundo a recorrente, subtraindo-se este valor do crédito referente à garantia contratual, restaria valor remanescente de R\$ 2.697,32, que não seria mais discutido em decorrência do instituto da prescrição (peça 71, p. 4).*

11. *Conclui que a empresa quitou suas obrigações com o ente público, razão pela qual deve ser excluída da lide, além de retiradas as punições que lhe foram impostas.*

12. *Por fim, apresenta nota de lançamento, ordem bancária e demais documentos comprobatórios (peça 71, p. 6-11).*

III.2 - Análise

13. *A recorrente requer a utilização da garantia de contratos para quitação do débito, no valor original de R\$ 9.262,57, e da multa, no valor individual de R\$ 2.500,00, que lhe foram imputadas pelo Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara. Para tanto, apresenta documentos que demonstram a prestação de garantias aos contratos 052, 066 e 068 celebrados com o Estado de Rondônia, que somadas representam o montante de R\$ 7.512,96.*

14. *Quanto ao tema, mesmo considerando admissível a hipótese de compensação de créditos e débitos, por aplicação subsidiária do art. 368 da Lei 10.406/2002, observa-se que os créditos deveriam ser líquidos e certos, possuir a mesma natureza jurídica dos valores devidos e ser suficientes para a sua quitação, o que não ocorre no caso em análise.*

15. *Para haver liquidez e certeza, o montante alegado deveria ser definitivamente reconhecido pelo órgão de origem, competente no tocante à fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos mencionados, de forma a ficar claro que a garantia prestada não foi restituída ao contratado, nos termos do § 4º do art. 56 da Lei 8.666/1993, ou mesmo executada, conforme preceitua o inciso III do art. 80 e o § 2º do art. 86 do citado diploma legal.*

16. *Ademais, o alegado crédito decorre de contrato celebrado junto ao Estado de Rondônia, pessoa jurídica distinta da União, o que torna, por conseguinte, inaplicável a compensação, haja vista o débito imputado no Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara referir-se a recursos públicos federais.*

17. *Por fim, observa-se que o débito e o valor individual da multa alcançam, em valores originais, o montante de R\$ 11.762,57, valor superior ao crédito alegado de R\$ 7.512,96. A esse respeito, ressalta-se a Súmula 227 desta Corte, segundo a qual o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, visto que a solidariedade imputada impede que seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.*

18. *A par desses argumentos, não há como acolher as alegações apresentadas.*

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Fênix Ltda (CNPJ 01.216.981/0001-71) contra o Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, **caput**, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

II - dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e à recorrente da deliberação que vier a ser proferida.”

3. O Ministério Público concorda com o encaminhamento da Serur (peça 80).

É o relatório.